

DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TARIFÁRIA

VOTO DO RELATOR

2ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA DA COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Processo E-Docs: 2026-J06J0

Interessada: Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN

Assunto: Resultados da 2ª Revisão Tarifária Periódica, estrutura tarifária aplicável ao segundo ciclo e aprovação da minuta de Resolução

Relator: Eduardo Calegari Fabris - Diretor Administrativo, Financeiro e Tarifário

Data: 30 de julho de 2026

SÍNTESE DECISÓRIA. Voto pela aprovação dos resultados da 2ª Revisão Tarifária Periódica da CESAN, do Relatório Circunstanciado da Consulta Pública ARSP nº 009/2026 e da minuta de Resolução anexa. A decisão contempla a aplicação inicial de 6,9912% sobre a tabela tarifária vigente e o diferimento dos efeitos remanescentes, na forma, nos prazos e segundo os critérios estabelecidos na Nota Técnica e na Resolução.

I - RELATÓRIO

Trata-se da etapa conclusiva da 2ª Revisão Tarifária Periódica dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN, com a finalidade de estabelecer o nível tarifário e as diretrizes de estrutura tarifária aplicáveis ao segundo ciclo, compreendido entre 1º de agosto de 2026 e 31 de julho de 2031.

A metodologia regulatória foi previamente submetida à Consulta Pública ARSP nº 2025/011 e consolidada na Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 001/2026, homologada pela Resolução ARSP nº 096, de 9 de janeiro de 2026. Foram preservados o regime de preços-teto (price cap), a apuração da Receita Requerida por fluxo de caixa descontado, o reconhecimento de custos eficientes e investimentos prudentes e os mecanismos de compartilhamento de produtividade e qualidade.

Em cumprimento ao cronograma estabelecido pela Resolução ARSP nº 095/2025 e posteriormente ajustado, por último, pela Resolução ARSP nº 105, de 28 de maio de 2026, a área técnica elaborou a Nota Técnica ARSP/GET nº 007/2026 e a minuta de Resolução com os resultados preliminares, submetidas à Consulta Pública ARSP nº 009/2026, aberta em 3 de junho de 2026 e encerrada em 2 de julho de 2026. Também foi realizada Reunião Participativa em 24 de junho de 2026.

A consulta recebeu 82 contribuições: 58 da CESAN, 3 da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Espírito Santo - MRAE, 7 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, 2 da Prefeitura de Vila Velha, 1 da Madrona Advogados e 11 da GS Inima Brasil. Do total, 16 contribuições foram acatadas, 32 parcialmente acatadas e 34 não acatadas, conforme motivação individualizada constante do Relatório Circunstanciado.

Após o exame das contribuições e a atualização das bases de cálculo, foram elaborados a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026, o Relatório Circunstanciado da Consulta Pública ARSP nº 009/2026, as planilhas de suporte, a tabela tarifária e a minuta final de Resolução, documentos que integram a instrução e são submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao voto.

II - COMPETÊNCIA E PARÂMETROS DA DECISÃO

A ARSP é autarquia de regime especial dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira. A Lei Complementar Estadual nº 827/2016 atribui à Agência competência para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, inclusive quanto ao regime, à estrutura e aos níveis tarifários. O art. 8º, incisos IV e VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução ARSP nº 071/2024 confere à Diretoria Colegiada competência para editar normas regulatórias, aprovar níveis tarifários e homologar tarifas, tendo por objetivos simultâneos a modicidade e o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados.

Nos termos dos arts. 12, § 2º, e 14 do Regimento Interno, o Diretor responsável pela área atua como relator e deve apresentar voto fundamentado, reduzido a termo, podendo incorporar notas técnicas, pareceres e demais documentos que suportem sua manifestação. O art. 18 do mesmo Regimento reconhece a Resolução como instrumento próprio para materializar a decisão administrativa e normativa da Diretoria Colegiada.

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que a regulação deve assegurar o cumprimento das condições e metas da prestação, prevenir abuso de poder econômico, definir tarifas que garantam equilíbrio econômico-financeiro, eficiência, modicidade e apropriação social dos ganhos de produtividade. A Norma de Referência ANA nº 6/2024 define a revisão tarifária periódica como a reavaliação das condições de prestação e de mercado destinada a estabelecer a tarifa referencial necessária para recuperar custos eficientes e remunerar capital investido de modo prudente, ao mesmo tempo em que preserva sustentabilidade e modicidade.

Esses comandos afastam duas conclusões extremas: de um lado, a tarifa não pode ser fixada abaixo dos custos eficientes e da remuneração prudente do capital; de outro, não existe direito ao repasse automático de todo custo, investimento, projeção ou estratégia financeira apresentada pela prestadora. O dever do regulador é reconhecer somente

valores necessários, eficientes, prudentes, comprovados e vinculados à prestação regulada.

RAZÕES DE DECIDIR. Adoto e incorporo como fundamentos deste voto, no que não conflitem com as ressalvas e determinações aqui registradas, a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 001/2026, a Nota Técnica de resultados pós-consulta, o Relatório Circunstanciado da Consulta Pública ARSP nº 009/2026 e as memórias de cálculo versionadas constantes dos autos. A decisão colegiada, contudo, permanece autônoma e delimitada pelo dispositivo deste voto e pela Resolução aprovada.

III - METODOLOGIA REGULATÓRIA APLICADA

O modelo parte da Receita Requerida regulatória do ciclo, projetada em termos reais e apurada a partir dos custos operacionais eficientes, das receitas irrecuperáveis, dos tributos, da depreciação e amortização regulatórias, da remuneração da Base de Remuneração Regulatória, dos investimentos prudentes, das demais receitas e dos mecanismos financeiros previstos na metodologia.

A tarifa média de equilíbrio é obtida por fluxo de caixa descontado à taxa regulatória de remuneração. O Índice de Reposicionamento Tarifário Periódico - IRTTP resulta da comparação entre essa tarifa de equilíbrio e a tarifa média vigente, sendo posteriormente aplicado de forma linear à tabela tarifária, ressalvadas as regras específicas da Tarifa de Disponibilidade e as tabelas próprias de Aracruz.

Mercado e tarifa média vigente. A tarifa média vigente foi apurada pela relação entre as receitas verificadas de água e esgoto e o volume total faturado em todas as classes, considerando os dados realizados mais recentes disponíveis, de modo a representar o nível tarifário efetivamente praticado ao final do ciclo anterior. De forma distinta, o mercado projetado para os anos tarifários integra o cálculo da tarifa média de equilíbrio, assegurando, no fluxo regulatório, a compatibilidade entre o faturamento estimado e a Receita Requerida. O IRTTP resulta da comparação entre essas duas referências e será aplicado linearmente à tabela tarifária vigente, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento da estrutura tarifária, especialmente em razão da ampliação da Tarifa Social e de seus efeitos sobre os subsídios entre categorias e faixas de consumo.

Custos operacionais. O OPEX foi submetido à metodologia de eficiência por fronteira estocástica, sem vinculação automática ao orçamento empresarial da CESAN.

Base de remuneração e custo de capital. A Base de Remuneração Regulatória foi apurada a partir dos ativos reconhecidos como necessários, úteis e prudentes para a prestação dos serviços, observados os critérios de elegibilidade, valoração, depreciação e vinculação à atividade regulada estabelecidos na metodologia. Sobre a base líquida incide o custo médio

ponderado de capital regulatório, definido em termos reais e antes dos impostos, de modo a assegurar remuneração compatível com os riscos da atividade, sem transferir aos usuários custos ou investimentos não reconhecidos como eficientes.

Investimentos. O fluxo tarifário reconhece aproximadamente dois bilhões, seiscentos e vinte de investimentos ao longo do ciclo. O valor não equivale à aprovação prévia e irrestrita do plano empresarial: investimentos adicionais poderão receber tratamento pelo Componente Financeiro do Investimento Realizado - cfCapex, desde que executados, úteis, prudentes, comprovados, vinculados às metas e não remunerados por outra fonte, conforme regulamento a ser editado pela ARSP

Fatores X e Q. O Fator X decorre da equalização entre a trajetória tarifária e a Receita Requerida eficiente e foi calculado em -0,98% ao ano para os períodos aplicáveis. O Fator Q possui função de incentivo à qualidade e deverá ser aplicado nos processos tarifários subsequentes conforme indicadores, metas, dados auditáveis e limites definidos na metodologia, sem alteração discricionária retroativa do resultado ora aprovado.

IV - RESULTADOS CONSOLIDADOS

PARÂMETRO	RESULTADO	ALCANCE REGULATÓRIO
Tarifa média vigente (TMV)	R\$ 5,8431/m ³ (cinco reais e oitenta e quatro centavos por metro cúbico, aproximadamente)	Base observada e auditável do nível tarifário vigente, anterior ao reposicionamento.
Tarifa média de equilíbrio (P0)	R\$ 6,4501/m ³ (seis reais e quarenta e cinco centavos por metro cúbico, aproximadamente)	Resultado econômico integral antes da trajetória de diferimento.
IRTP econômico integral	10,3889%	Reposicionamento necessário para igualar, em valor presente, a receita tarifária à Receita Requerida regulatória.
Parcela de diferimento	2,350% por etapa	Parâmetro calibrado por equivalência em valor presente; não corresponde a simples divisão aritmética do IRTP.
Aplicação inicial	6,9912%	Efeito inicial sobre a tabela tarifária vigente, antes de arredondamentos por item tarifário.
Tarifa média inicial	R\$ 6,2516/m ³ (seis reais e vinte e cinco centavos por metro cúbico, aproximadamente)	Tarifa média resultante da primeira etapa da trajetória, a preços de 31/07/2026.
Fator X	-0,9844% ao ano	Aplicável conforme a trajetória definida para os anos subsequentes do ciclo.
WACC regulatório	9,7507479% a.a.	Taxa real antes de impostos utilizada para remuneração do capital e desconto dos fluxos.

Os valores da revisão estão expressos a preços de 31 de julho de 2026. O componente inflacionário acumulado até a data-base, estimado em 4,6411%, já está refletido nos custos que compõem a Receita Requerida. Portanto, não cabe acrescentar nova atualização inflacionária ao índice ou à tabela no momento de sua entrada em vigor.

A diferença entre o IRTP econômico integral de 10,3889% e a aplicação inicial de 6,9912% decorre exclusivamente da trajetória de diferimento. Não há renúncia de receita, alteração do WACC, redução artificial da Receita Requerida ou transferência do risco regulatório ao prestador; há modulação temporal dos efeitos, calibrada para preservar equivalência econômica em valor presente e mitigar impacto imediato sobre os usuários.

A tabela tarifária inicial resulta da aplicação linear de 6,9912% sobre os valores vigentes, observados os critérios de arredondamento e as regras específicas constantes do Anexo da Resolução. Essa aplicação inicial é o percentual que incidirá imediatamente sobre as tarifas, sem prejuízo das etapas subsequentes do diferimento e dos reajustes anuais previstos na legislação.

V - PRINCIPAIS AJUSTES DECORRENTES DA CONSULTA PÚBLICA

PIS/Pasep e Cofins. Foi acolhida a contribuição que apontou risco de dupla dedução dos créditos tributários. A correção foi efetuada pelo lado do OPEX, com a retirada das contas de recuperação de PIS/Pasep e Cofins da base de custos operacionais, mantendo-se o percentual efetivo aplicado à Receita Requerida bruta. Dessa forma, os créditos são considerados uma única vez, eliminando duplicidade sem inflar a alíquota regulatória.

Atualização monetária. Os índices realizados disponíveis foram incorporados e a projeção ficou limitada ao mês ainda não publicado na data de fechamento, devendo a versão final publicada conter a mesma data-base, premissas e valores do modelo aprovado.

Tarifa média vigente. Foi mantida a referência baseada em dados observados de receita e volume. A alternativa da CESAN, que aplicava a tabela vigente ao mercado projetado do novo ciclo, não foi acolhida porque misturaria a mensuração do nível tarifário atual com hipóteses futuras de mercado.

Investimentos e financiabilidade. O plano apresentado foi considerado como elemento de planejamento, mas não como autorização automática de repasse. Permaneceram relevantes lacunas, conforme apontado na nota técnica ARSP/GET/Nº 011/2026

Reforma tributária. Não foram antecipados, de forma especulativa, efeitos futuros de CBS e IBS sem base normativa, alíquotas efetivas e evidência do impacto líquido sobre a prestação. Eventuais efeitos comprovados poderão ser tratados nos processos tarifários próprios, segundo a legislação e a matriz de riscos aplicável.

VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E TARIFA DE DISPONIBILIDADE

A estrutura tarifária vigente será preservada, com aplicação linear do reposicionamento, sem alterações estruturais amplas nesta revisão. O exame de categorias coletivas, subsídios cruzados, progressividade entre faixas, parcelas fixas e variáveis e demais aperfeiçoamentos deverá ocorrer em processo específico, com estudos de impacto e participação social própria.

A Tarifa de Disponibilidade de esgotamento sanitário é exceção pontual e fundamentada. Nos termos da Norma de Referência ANA nº 13/2025, sua finalidade é custear a infraestrutura disponível, incentivar a conexão e reduzir impactos sanitários e ambientais. A incidência pressupõe conexão factível, caracterizada pela existência de rede pública disponível e viabilidade técnica e econômica da ligação.

Trajetória. Após carência de 120 dias e prévia comunicação aos usuários, a cobrança corresponderá a 100% da tarifa de esgotamento sanitário aplicável ao usuário caso estivesse conectado, considerada a modalidade efetivamente disponível, a categoria, a faixa de consumo e os componentes fixo e variável. No reajuste de 2027, o percentual será elevado para 120%; no reajuste de 2028, para 140%, patamar mantido até o final do ciclo.

Usuários sociais. Para as categorias Social I e Social II, a base de incidência será a respectiva tarifa social de esgotamento sanitário, preservando-se a diferenciação já existente.

Inviabilidade da conexão. Quando a ligação for técnica ou economicamente inviável, a Tarifa de Disponibilidade readequada não será devida enquanto perdurar a condição, sem prejuízo da avaliação, comprovação, fiscalização e canal de revisão perante a ARSP. A resolução não transfere automaticamente ao prestador custos intradomiciliares ou obrigações não previstas nos contratos.

Neutralidade de receita. Será instituído o Componente Financeiro Decorrente da Readequação da Tarifa de Disponibilidade - cFTD, limitado às economias com conexão factível. A diferença entre receita considerada e receita efetivamente verificada será apurada e compensada no processo tarifário subsequente, evitando ganho extraordinário ou perda automática para a prestadora.

A aprovação não institui programa de custeio de ligações intradomiciliares, subsídio específico, isenção ou destinação vinculada de receitas, matérias que dependem de política pública, fonte de custeio, critérios de elegibilidade e instrumento próprio. Também não altera, por si só, matrizes de risco ou obrigações de contratos de concessão, PPP, subconcessão ou subdelegação.

VII - DIFERIMENTO, VIGÊNCIA E COMPONENTES FINANCEIROS

O diferimento é instrumento de modulação tarifária e deve ser descrito com precisão. A parcela de 2,35% foi obtida por equivalência do valor presente do fluxo de receitas à Receita Requerida do ciclo. Por isso, a redação da Nota Técnica e da Resolução não deve apresentar o parâmetro como mera divisão aritmética do IRTP, mas como trajetória calibrada, aplicada na tabela inicial e incorporada nos processos tarifários de 2027 e 2028.

Nos termos da Resolução ARSP nº 105/2026, a nova tabela entra em vigor em 1º de setembro de 2026, preservada a data-base de 1º de agosto. O IRTP e a tarifa inicial não incorporam automaticamente compensação pelo faturamento de agosto de 2026. Eventual componente financeiro relativo ao intervalo entre a data-base e a aplicação deverá ser apurado em processo próprio, com memória de cálculo, atualização definida, ausência de duplicidade e manifestação jurídica prévia, para deliberação no reajuste de 2027.

Do mesmo modo, cfCapex, cfTD, Fator Q e outros componentes futuros somente produzirão efeitos após apuração específica, contraditório quando cabível, documentação auditável e decisão da autoridade competente. Sua previsão na metodologia não importa reconhecimento antecipado de valores.

VIII - VOTO

Diante do exposto, considerando a instrução técnica, a participação social realizada, os fundamentos acima e a necessidade de conciliar sustentabilidade econômico-financeira, universalização, qualidade, eficiência e modicidade tarifária, VOTO:

pela aprovação da Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026, do Relatório Circunstanciado da Consulta Pública ARSP nº 009/2026 e da minuta de Resolução, com seus anexos, nas versões juntadas aos autos e submetidas à presente sessão, cujos fundamentos, resultados e parâmetros regulatórios ficam incorporados a esta decisão, observadas as ressalvas e salvaguardas consignadas neste voto;

pela autorização de correções exclusivamente formais, materiais ou de arredondamento, desde que não alterem o mérito, o resultado econômico, os parâmetros ou a trajetória tarifária aprovados, cabendo à GET e ao Gabinete certificar, previamente à assinatura e à publicação, a plena compatibilidade entre a Nota Técnica, as planilhas finais, a minuta de Resolução e seus anexos;

pela publicação da Resolução e da tabela tarifária, com a divulgação dos documentos públicos que fundamentam a decisão e o encaminhamento dos autos à GET para acompanhamento dos resultados e dos componentes regulatórios ao longo do ciclo.

É como voto.

Vitória, 30 de julho de 2026.

EDUARDO CALEGARI FABRIS

Diretor Administrativo, Financeiro e Tarifário

Diretor Relator

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO CALEGARI FABRIS

DIRETOR SETORIAL

DAT - ARSP - GOVES

assinado em 30/07/2026 14:08:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/07/2026 14:08:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO CALEGARI FABRIS (DIRETOR SETORIAL - DAT - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-M56C8Q>